



**Direito fundamental a saúde e o meio ambiente equilibrado**  
*Fundamental right to health and a balanced environment*

*Tereza Cristina David Dantas<sup>1</sup>*

*Ciro Pereira Batista<sup>2</sup>*

*Paulo Robson Parente Linhares<sup>3</sup>*

*Adryele Gomes Maia<sup>4</sup>*

*José de Carlos Batista<sup>5</sup>*

*Rosana Santos de Almeida<sup>6</sup>*

*Leonardo Souza do Prado Júnior<sup>7</sup>*

*Amélia Edneusa Pereira Arruda<sup>8</sup>*

*Francisco das Chagas Bezerra Neto<sup>9</sup>*

*Maria Fátima David Dantas<sup>10</sup>*

**RESUMO:** A constituição Federal de 1988, foi a primeira constituição a reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental, o qual foi estabelecido em seu artigo 225, onde foi instituído que todo homem tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que seja essencial à saudável qualidade de vida, impondo ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras aliado a esse direito está também o direito fundamental a saúde. É importante observar que nas constituições anteriores, não existia esse interesse em garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, e essa mudança resultou no direito do meio ambiente ser considerado essencial para a vida e exigiu a diminuição dos impactos causados pela degradação humana. Nesta senda, o objetivo principal desse trabalho é entender como é tratada a preocupação constitucional tendo o direito no tocante ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e o direito fundamental a saúde. A metodologia, parte do método de procedimento dedutivo, onde buscou analisar a relação dos dois direitos fundamentais e a preocupação da legislação vigente, análise bibliográfica, e método documental com a utilização de leis constitucionais e infraconstitucionais. A compreensão do meio ambiente não se limita ao que é considerado natureza, mas inclui também tudo o que foi transformado e criado pelo homem. Porque o meio ambiente está presente em todos os aspectos da vida e sua condição foi reconhecida constitucional como direito fundamental, deve ser defendido e garantido não só para as gerações atuais, mas também para as futuras.

**Palavras-chave:** Direito fundamental; Meio Ambiente Equilibrado; Saúde.

**ABSTRACT:** The Federal Constitution of 1988 was the first constitution to recognize the environment as a fundamental right, which was established in its article 225, where it was established that every man has the right to an ecologically balanced environment, which is essential to a healthy quality of life, imposing on the public power and the community the duty to defend and preserve it for present and future generations. health. It is important to note that in previous constitutions, there was no such interest in ensuring an ecologically balanced environment, and this change resulted in the right of the environment to be considered essential for life and required the reduction of

<sup>1</sup>Graduada em Serviço Social e Mestranda pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>2</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>3</sup>Engenheiro Civil, Docente do curso de engenharia civil da Faculdade Luciano Feijão e Mestrando em administração pela UNISINOS;

<sup>4</sup>Graduada em Farmácia e Mestranda pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>5</sup>Engenheiro Civil e Professor da Faculdade Luciano Feijão;

<sup>6</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande e Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>7</sup>Engenheiro Ambiental e Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>8</sup>Mestranda pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>9</sup>Graduado em Direito e Mestrando pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>10</sup>Graduada em Tecnologia em Recursos Humanos e Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande.

the impacts caused by human degradation. In this way, the main objective of this work is to understand how the constitutional concern is treated, having the right to the fundamental right to a balanced environment and the fundamental right to health. The methodology, based on the deductive procedure method, where it sought to analyze the relationship of the two fundamental rights and the concern of the current legislation, bibliographic analysis, and documentary methodology with the use of constitutional and infra-constitutional laws. Understanding the environment is not limited to what is considered nature, but also includes everything that has been transformed and created by man. Because the environment is present in all aspects of life and its status has been constitutionally recognized as a fundamental right, it must be defended and guaranteed not only for current generations, but also for future generations.

**Keywords:** Fundamental right; Balanced Environment; Health.

## **INTRODUÇÃO**

Devido as inúmeras alterações ambientais, mundo vem sofrendo, e por causa disso, surge diversas discussões sobre os limites e as formas de intervenção humana, quais sejam destruindo ou até mesmo poluindo de forma desenfreada o meio ambiente (SILVA, 2018).

Embora existam correntes que defendem o uso de tecnologias que são reparadoras ou compensatórias da redução do ambiente natural, também existem orientações céticas, sobre o papel ativo da ação humana na natureza, que são responsáveis por essa degradação ambiental.

Essa compreensão de que o projeto moderno de uso desenfreado dos recursos naturais e o tratamento da natureza como um objeto a ser controlado, exige uma correção de rumo como punição por apoiar uma série de crises ecológicas que poderiam ameaçar não só as conquistas da humanidade, mas também a própria saúde e sobrevivência (MILARE, 2015).

Essas alterações, trazem a tona, a própria ideia de convivência humana, que a luz do constitucionalismo, a justiça intergeracional, surge como um viés ecológico, que propicia uma preocupação com as gerações futuras, para que as mesmas utilizem o seu espaço de vida com o que a natureza os pode proporcionar.

Nessa perspectiva, algumas manifestações desse princípio, aparecem em documentos jurídicos, nacionais e internacionais como o disposto na Declaração de Estocolmo em 1972, diante disso, trata-se de um marco importante nesse processo em que as constituições demonstravam cuidados com as futuras gerações para que seja preservado um ambiente saudável e equilibrado (MILARE, 2015).

Nesta senda, o objetivo principal desse trabalho é entender como é tratada a preocupação constitucional tendo o direito no tocante ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e o direito fundamental a saúde.

A metodologia, parte do método de procedimento dedutivo, onde buscou analisar a relação dos dois direitos fundamentais e a preocupação da legislação vigente, através da análise

bibliográfica, a partir de leituras de revistas, artigos, teses, dissertações por meio do método documental com a utilização de leis constitucionais e infraconstitucionais.

No primeiro capítulo serão lançadas as bases para a compreensão do meio ambiente, os capítulos seguintes tratarão do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e direito fundamental a saúde e meio ambiente equilibrado.

## **DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE**

Em alguns países, o termo meio ambiente não foi adotado por ter sido considerado um termo bem redundante, sendo que a composição por duas palavras possui o mesmo significado, como, por exemplo, pode ser citada a Itália onde o termo meio ambiente tem significado de paisagem que se trata de um objeto normativo sobre a defesa da terra (SILVA, 2018).

Diante disso, Silva traz uma definição do uso da expressão em português pela necessidade de se fortalecer o sentido dessa expressão, ou seja, por não ter um sentido importante, foi preciso que sua tradução para o português trouxesse um viés de direito fundamental importante para o desenvolvimento sustentável das futuras gerações (SILVA, 2018).

Por outro lado, A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA), Lei 6.938/81, destacou-se como a primeira norma brasileira que trouxe um conceito de meio ambiente onde foi estabelecido no seu artigo 3º “para os fins previstos nesta lei, entende-se: I - o meio ambiente, conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que viabiliza, abriga e controla a vida em todos seus aspectos” (BRASIL, 1981).

Machado (2010) aduz que essa definição jurídica viabiliza e protege a vida sob qualquer forma, e afirma que algumas outras normas brasileiras também trouxeram um conceito de meio ambiente por exemplo a legislação do Rio de Janeiro em seu art. 1 parágrafo único do Decreto-Lei 134/75, que traz o conceito de meio ambiente como sendo “todas as águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, ar e solo.

Para Milare, o meio ambiente pertence àquelas categorias que o conteúdo é mais fácil de se definir do que pela riqueza e complexidade que contêm, pois trata-se de um direito fundamental que deve ter uma proteção integral por parte da constituição para que seja preservada para essa e para as futuras gerações (MILARÉ, 2015).

## **O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

A constituição Federal de 1988, foi a primeira constituição a reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental, o qual foi estabelecido em seu artigo 225, onde foi instituído que “todo homem tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que seja essencial à

saudável qualidade de vida, impondo ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras" (BRASIL, 1988).

É importante observar que nas constituições anteriores, não existia esse interesse em garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, e essa mudança resultou no direito do meio ambiente ser considerado essencial para a vida e exigiu a diminuição dos impactos causados pela degradação humana.

Essa conscientização ecológica ganhou ainda mais força, a partir do momento em que foram verificadas as consequências da degradação ambiental geradas pela intervenção humana no meio ambiente, diante disso, essa mudança gerou limitações dos recursos ambientais, onde o homem se viu no anseio de reduzir a utilização desses recursos mesmo sob o ponto de vista econômico.

Nesse ínterim, alguns aspectos devem ser levantados como os direitos fundamentais que são indivisíveis independente de ser um direito de carácter social, econômico, político, cultural ou civil, deve ser tratado de forma igual seja qual for sua natureza (SILVA; GUIMARÃES, 2014).

É importante salientar que a garantia do meio ambiente como um direito fundamental é respaldado sobre o princípio da dignidade humana, que entre outras coisas trata-se de uma garantia de vida e saúde a todos os cidadãos (NICKEL, 1993).

Dada a sua relevância, não pode ignorar sua aplicabilidade imediata, conforme estabelece o artigo 5º da Constituição da República de 1988, essa referência aos direitos fundamentais trata-se do cumprimento dos princípios da dignidade humana, é não priva seu direito primário como direito fundamental.

Para se que faça uma contextualização, precisamente fundamental desse princípio, é necessário que seja feita uma análise das conexões e significados e sua relevância social atribuída, essa conexão poderia dispensar maiores discussões, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a liberdade como um genuíno direito fundamental, superando assim o tendencioso obstáculo da topografia constitucional:

Este é um direito típico da terceira geração (ou uma dimensão inteiramente nova) que se aplica a toda a raça humana (RTJ 158/205-206). O Estado e a própria sociedade têm o dever especial de defender e preservar este direito à propriedade coletiva e à natureza transindividual em benefício das gerações presentes e futuras (RTJ 164/158-161).

Diante disso, o cumprimento dessa obrigação é imprescindível como garantia que ocorrerão grandes conflitos, intergeracionais, que são marcados pelo desrespeito à obrigação de

solidariedade, que é imposta a todos como proteção desse direito difuso que é um bem comum do povo (BRASIL, 2005).

Essas normas constitucionais não se limitam apenas as disposições legais positivas, apesar de terem um modelo constitucional sintético, onde o autor se opõem a aplicação do sentido restritivo do direito fundamental, como aqueles direitos que formam a base das normas do próprio Estado (ALEXY, 2014).

Tão restritiva quanto essa conceituação, estrutural e estática, seria a forma como esses direitos seriam organizados pela Constituição o que poderia não se encaixar em alguns dispositivos, chamados por Friedrich Klein de “disposições periféricas associadas ( ALEXY , 2014).

De acordo com Alexy, essas normas dos direitos fundamentais, não podem restringir a topografia constitucional dada as disposições que foram consagradas no texto constitucional, dessa forma haveria dois tipos de normas constitucionais de direitos fundamentais, as chamadas normas implícitas de direitos fundamentais ou atribuídas que além de manter uma postura específica auxiliam na aplicação (ALEXY, 2014).

Tendo em vista, esta amplitude das normas de direitos fundamentais, Alexy coloca um problema que se refere à abertura estrutural destas normas e questiona se podem realmente ser consideradas normas de direitos fundamentais, ou seja para o autor considerá-las como normas de direitos fundamentais, seria em detrimento do argumento de que não coincidiriam com as disposições expressas da Constituição e nem sequer surgiriam dependendo da interpretação.

#### **4. O DIREITO À SAÚDE E O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

Na Carta constitucional de 1988, o direito a saúde, foi contemplada com o status de direito fundamental, sendo que esse direito não é não é um direito exercido contra o Estado, mais que deve ser reivindicado, pelo Estado para seus beneficiários positivos (BRASIL, 1988).

Outrossim, o art. 6 da Constituição Federal de 1988, conheceu o direito a saúde como um direito social, já o artigo 196, considera o direito a saúde, como um direito coletivo, onde o Estado tem o dever de garantir sua funcionalidade por meio de instituição de políticas publicas que visem garantir a redução dos riscos de doenças.

O direito a saúde, trata-se de um direito de todos e responsabilidade de Estado, garantida por políticas sociais e economicas que visam a diminuição do risco de doenças e outros problemas de saúde, além do acesso universal e equitativo das ações e serviços para seu apoio (BRASIL, 2008).

É um dever do Estado prestar assistência a saúde, para toda sua coletividade, tendo em vista que o direito a saúde é um direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos como uma contra prestação do Estado.

Diante disso, é possível dizer que o direito a saúde na constituição a saúde é um direito inacessível, ou seja trata-se de um direito sob o qual seu titular não tem como dispor pois, nascem e se desenvolve independente da vontade de seus titulares.

Por outro lado, os direitos fundamentais são bastante atuais em relação, a saúde, porque esse é um benefício de natureza social, que é um importante requisito para o aumento da qualidade de vida, e aliado ao direito de ter um meio ambiente equilibrado, esses podem promover a dignidade humana Humberto Àvila (2007).

Nesse caso, a violação a algum desses princípios, é algo muito serio, pois é considerado uma ofensa não apenas um determinado mandamento mais todos seus comandos, essa é uma das formas mais graves de violação a um princípio porque representa uma afronta a todo o sistema.

Nessa conjectura, é valido ressaltar que a administração publica, tem o viés de garantir a concretização de todos os direitos constitucionais, sendo o direito mais básico o da saúde dessa forma o ente federativo tem o dever de prestar a saúde a toda a população seja qual for seu poder aquisitivo.

Por outro lado, é importante ressaltar que o direito fundamental a saúde, esta interligado ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, seja qual for a esfera, pois esses direitos são prioritários no que tangem a sua concretude.

É valido ressaltar, que a qualificação desse direito como um direito fundamental, não significa simplesmente, a atribuição de um significado retórico, sem qualquer significado jurídico, pois através da constitucionalização do direito ao meio ambiente equilibrado e a saúde, conduziu o aumento formal e material de seus poderes normativos.

Na realidade, o direito a saúde e ao meio ambiente equilibrado, a partir da Constituição de 1988, se tornaram uma obrigação do poder publico, cabendo as autoridades o dever de promover as políticas publicas, para a implementação da ordem normativa estabelecida pela ordem constitucional.

As políticas públicas referem-se a medidas para que os direitos sejam concretizados, a satisfação seja satisfeita, para que as determinações constitucionais e legais saiam do papel e se tornem ferramentas para aqueles que governam. A razão dessa complexa estrutura de atuação não pode ser outra senão o que determina a própria Constituição Federal garantir a todos o direito à saúde e meio ambiente equilibrado (OLIVEIRA, 2006).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através da pesquisa foi possível perceber que, a confirmação e construção dos direitos fundamentais no direito brasileiro, como em outros lugares, tem sido gradual e continua a evoluir, adquirindo a cada dia um novo leque de possibilidades e interpretações. A introdução do meio ambiente na gramática dos direitos fundamentais foi resultado desse desenvolvimento e da percepção de que as formas de compreender e explorar a natureza levariam ao fim do planeta e da humanidade.

Uma definição constitucionalmente adequada de meio ambiente refere-se ao amplo bem jurídico presente em todas as formas de vida e enfatiza ainda a sua essencialidade e importância para a dignidade e a saúde dos seres humanos.

A compreensão do meio ambiente não se limita ao que é considerado natureza, mas inclui também tudo o que foi transformado e criado pelo homem. Porque o meio ambiente está presente em todos os aspectos da vida e sua condição foi reconhecida constitucional como direito fundamental, deve ser defendido e garantido não só para as gerações atuais, mas também para as futuras.

A partir desta ideia foi fundado o princípio da justiça intergeracional, que busca a justiça entre as gerações, determina a preservação da igualdade de condições e dos recursos disponíveis para a sobrevivência e até mesmo a existência das pessoas, seres atuais e futuros na Terra.

Essa mudança de percepção e orientação teórico-prática levou a propostas de redefinição do Estado de Direito, fórmula denominada socioambiental ou simplesmente ambiental.

A introdução de um novo paradigma de Estado com tais atributos pode não ser necessária ou justificada, se levarmos em conta o conceito e os projetos normativos do próprio Estado Democrático de Direito, que inclui um elemento ambiental como sinal autônomo da indivisibilidade do Estado. direitos, sem abandonar os compromissos básicos do constitucionalismo e da democracia.

Conforme explicado no início deste artigo, o ser humano já percebeu que os recursos do meio ambiente são limitados e requerem proteção especial. E é com base nestas mudanças que serão alcançados os meios adequados para implementar esta nova série de direitos fundamentais. A confirmação e construção dos direitos fundamentais no direito brasileiro, como em outros lugares, tem sido gradual e continua a evoluir, adquirindo a cada dia um novo leque de possibilidades e interpretações.

A introdução do meio ambiente na gramática dos direitos fundamentais foi resultado desse desenvolvimento e da percepção de que as formas de compreender e explorar a natureza

levariam ao fim do planeta e da humanidade. Uma definição constitucionalmente adequada de meio ambiente refere-se ao amplo bem jurídico presente em todas as formas de vida e enfatiza ainda a sua essencialidade e importância para a dignidade e a saúde dos seres humanos.

A compreensão do meio ambiente não se limita ao que é considerado natureza, mas inclui também tudo o que foi transformado e criado pelo homem. Porque o meio ambiente está presente em todos os aspectos da vida e sua condição foi reconhecido constitucional como direito fundamental, deve ser defendido e garantido não só para as gerações atuais, mas também para as futuras.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático, p. 58. In: **Revista de Direito Administrativo**, n. 217, São Paulo: Renovar, 1999.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez & Escolha**. Rio de Janeiro: Renovar. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BESTER, Giselia Maria. **Direito Constitucional: fundamentos teóricos**. São Paulo: Manole, 2004, v. 1.

BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. **Revista Brasileira de Direito Público**. Belo Horizonte, ano 4, n.4, p. 09-53, jul./set.2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**.

BUCCI, Maria Paula Dallari. As políticas públicas e o Direito Administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, n. 13, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 14 set 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial,

Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI-MC 3540/DF**. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006. Disponível em: <http://zip.net/btnybl>. Acesso em 20.ago.2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 4a. edição, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2006.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível**. Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 3. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

CONCEIÇÃO, Rodrigo. **Dos direitos e garantias fundamentais e a continuidade do serviço público essencial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 146, 29 nov. 2003. Disponível em: . Acesso em: 14 set. 2023.

CORREIA, Daniel Rosa. **A concretização judicial de direitos fundamentais sociais e a proteção do mínimo existencial**. 2009. Disponível em: . Acesso em: 14 set. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. São Paulo, Brasiliense, 2ª ed., 1982.

DANTAS, Humberto. **Democracia e saúde no Brasil: uma realidade possível?** São Paulo: Paulus, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

GALDINO, Flávio. **O custo dos direitos**. Legitimação dos direitos humanos. 1ªed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GUERRA, Gustavo Rabay. **A concretização judicial dos direitos sociais, seus abismos gnoseológicos e a reserva do possível: por uma dinâmica teórico-dogmática do constitucionalismo social**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1047, 14 maio 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KRELL, Andeas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des) caminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2022.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. **Responsabilidade civil do Estado em face da omissão na prestação dos serviços de saúde**. 2008. Disponível em: . Acesso em: 15 set. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MARIN, Jeferson Dytz; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. **O Estado socioambiental**: a afirmação de um novo modelo de Estado de Direito no Brasil. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14. n. 14, p. 374-386. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/15> Acesso em: 20 ago. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et al. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2003

MOREIRA, Márcia Maria. **O controle interno como paradigma da administração pública gerencial**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 890, 10 dez. 2005. Disponível em: . Acesso em: 15 set. 2023.

NICKEL, James W. The Human Right to a Safe Environment: Philosophical Perspectives on Its Scope and Justification. *Yale Journal of International Law*, v. 18, p. 281-295, 1993.  
OEA. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).  
ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: . Acesso em: 20 ago.2023.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. São Paulo: RT, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção jurídica contra omissão legal**. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2003.

REALE, Miguel, **Lições Preliminares de Direito**. 22. ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1995.

REIS, João Emilio de Assis. O direito ao ambiente e o direito à moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 289-314, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/416/378>. Acesso em: 11 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO. Íntegra do Acórdão. Data de Julgamento: 10/11/2010. Decisão Monocrática: 07/06/2011. 0001260-15.2004.8.19.0052- APELACAO -1ª Ementa DES. JOSE GERALDO ANTONIO Julgamento: 10/11/2010 -SETIMA CAMARA CIVEL .Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. Segunda parte. Cap. II. p. 45-85.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANTA CATARINA. TJ-SC - **AC: 20130498920 SC 2013.049892-0 (Acórdão)**. Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 04/11/2013, Terceira Câmara de Direito Público Julgado).

SANTA CATARINA. TJ-SC - **Apelação Cível: AC 20120818796 SC 2012.081879-6 (Acórdão)**. Relator: Des. Jaime Ramos.

SANTA CATARINA. TJSC, **Ag. de Inst., n. 97.000511-3**. Rel. Des. Relator: Des. Sérgio Paladino, julg. 18/09/1997, g. n.).

SANTOS, Jair Lima dos. Direitos fundamentais prestacionais. Nota sobre o controle judicial de políticas públicas em saúde. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2449, 16 mar. 2010. Disponível em: . Acesso em: 24 set. 2022.

SANTOS, Lenir ET all. Direito da saúde no Brasil/André Evangelista de Souza...[et al. ]; Organizadora: Lenir Santos. Campinas, SP: Saberes Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: Acesso em: 03 ago. 2023

SARMENTO. Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHWARTS, Germano. **Direito à saúde**: efetivação em uma perspectiva sistêmica. Livraria do Advogado Ed.: Porto Alegre, 2001.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 7ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Lucas do Monte; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. A efetivação de direitos fundamentais: a relação entre o desenvolvimento e o plexo constitucional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 199-223, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/449/436>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 115-146, jul./dez. 2011.

Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/issue/view/22>. Acesso em: 20 set. 2023.

STF. **AI 734.487-AgR**. Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010. STF. RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12- 2006, Segunda Turma, DJ de 2-2-2007.

STJ. **RE 2004/0112790-9**. Rel. Ministro Luiz Fux (1122). Órgão JulgadorT1 - Primeira Turma. Data Do Julgamento 16/06/2005. Data Da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 P. 414. LEXSTJVol. 192 P. 177.

TRF5. **REO89315020114058400**. Rel. Manoel Erhardt. Julgamento: 29/08/2013. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação05/09/2013.

TRF-5. WEICHERT, Marlon Alberto. **A saúde como serviço de relevância pública e a ação civil pública em sua defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 531.